

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 298/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA – LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA. LEI Nº 8.666/93. MINUTA DE EDITAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, EM VILA DOS CABANOS, BARCARENA/PA. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se o processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de minuta de edital de licitação e anexos, que tem por objeto a *“locação de imóvel para funcionamento do posto de vacinação contra a Covid-19, em Vila dos Cabanos, Barcarena/PA”*.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:
3. a) Ofício nº 426/2022 – ADM/SEMUSB, enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando o termo de referência (com proposta de preços, justificativas para contratação, valor e razão de escolha e Parecer Técnico de Avaliação do imóvel) solicitando a contratação do objeto;
4. b) Ofício nº 325/2022 – CPL/PMB, encaminhando a essa Assessoria Jurídica os Autos do Processo de Dispensa; e outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II. 1 – Considerações iniciais sobre o parecer jurídico



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.

6. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Assessoria. Primeiro, porque a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançam o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

7. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 2 – Análise da contratação.

8. Versam os presentes autos sobre possibilidade de locação, através de dispensa, do imóvel localizado na Rua 11 de agosto, Quadra 375, Lote 12-B, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, que terá como responsável/contratada a Senhora Raimunda Nazaré da Silva Maciel, inscrita no CPF nº 651.386.862-91, cuja finalidade será o Funcionamento do Posto de Vacinação contra a COVID-19.

9. A realização de licitação pela Administração Pública é regra, e representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado, evitando-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

11. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

12. No caso em comento, optou a Administração Pública pela excepcionalidade de Dispensa à Licitação, utilizada, dentre outros, quando há necessidade de locação de imóvel a ser destinado para atender as finalidades precípua da administração. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar os parâmetros para a sua realização.

13. No que se refere especificamente a Dispensa, assim dispõem o Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

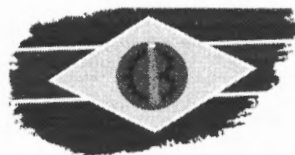
[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...]

14. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, conforme os dispositivos legais acima citados.

15. A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajoso para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

17. A partir dos normativos citados, passa-se ao exame dos elementos que nos trazem aos autos.

II.3.1 – Justificativa para contratação.

18. Quanto a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

19. Antes de adentrar propriamente às especificidades, temos que as justificativas do processo de dispensa foram assim descrita no Termo de Referência:

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. O presente Termo de Referência, tem por objetivo a locação de um imóvel localizado em Vila dos Cabanos, Barcarena, estado do Pará, na Rua 11 de agosto, Quadra 375, Lote 12B, que diante da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, dar continuidade no programa nacional de imunização, a locação se faz necessária devido o fato de que esses serviços vinham sendo realizados em escolas públicas do município, no entanto, devido ao retorno das aulas não será mais possível ocupar esses espaços escolares. Diante tal fato, surgiu a necessidade da referida locação, para que assim, se tenha um espaço específico de referência para que a população da Vila dos Cabanos e adjacências tenham serviço de imunização com conforto qualidade. O referido imóvel supre as necessidades desta secretaria por tratar-se de um imóvel com estrutura adequada para o tipo de serviço, com cerca de 600 m² de área construída, dispõe de 7 banheiros, além de estar estrategicamente bem localizado no centro de Vila dos Cabanos, com disponibilidade de linhas de ônibus que dão acesso fácil para os moradores da região. Vale ressaltar que, visando uma maior abrangência no atendimento dos serviços de imunização junto a população, surge a necessidade de manter em pleno funcionamento o referido espaço de saúde, para assegurar o direito de acesso à saúde da população, conforme Art. 2^a da Lei nº 8.080/90, que prevê ser a saúde um



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensável ao seu pleno exercício.

20. Percebe-se que, diante o retorno das aulas presenciais nas escolas do município, a Secretaria de Saúde não pôde mais utilizar-se dos espaços escolares para realização das ações de imunizações da COVID-19 à população, surgindo, portanto, a necessidade de se ter um espaço fixo e de fácil acesso, mostrando-se ser esse o imóvel o que mais se adequa às necessidades do Setor de Imunização da Secretaria Municipal de Barcarena, visto que conta com amplo espaço e estrutura suficientes para comportar a população e armazenar os materiais e equipamentos necessários aos serviços de imunização contra.

II.3.2 – Justificativa de preço.

21. O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 determina as etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

22. A justificativa de preço e vantajosidade foi assim descrita no Termo de Referência:

ANEXO I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Justifica-se o preço proposto e acordado estar compatível com os demais de sua categoria praticados no município de Barcarena – PA, após ampla pesquisa de mercado local junto a outros potenciais imóveis a serem locados, e ainda conforme Parecer Técnico de Avaliação do Imóvel, em anexo.

Destacamos que dentre os imóveis visitados, o imóvel a ser locado é o que mais se adequa às necessidades do Setor de Imunização da Secretaria Municipal de Barcarena, para realização dos atendimentos, visto que conta com amplo espaço e estrutura suficientes para comportar a população e armazenar os materiais e equipamentos necessários aos serviços de imunização contra covid19.

23. Constam dos autos que a Secretaria de Saúde realizou várias pesquisas junto aos imóveis disponíveis na região, sendo esse o único que se adequava em estrutura, localidade e menor preço, bem como, anexou proposta de preço e Laudo Técnico de avaliação do imóvel, objeto da presente dispensa, conferindo-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

24. Sendo assim, mostra-se plausível e necessário a modalidade escolhida para locação do imóvel, uma vez que, além de estarem atendidos os requisitos já citados, trata-se de serviço de



BARCARENA
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

suma importância e urgência à população, para que se mantenha contida a disseminação do vírus da COVID-19 no município.

II.3.3 Previsão orçamentária.

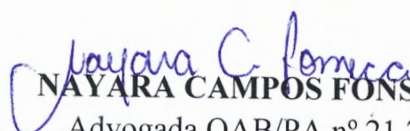
25. Os recursos orçamentários previstos no Termo de referência são oriundos de recursos próprios da prefeitura municipal, provenientes da Secretaria Municipal de Saúde, do município de Barcarena/PA, o qual foi devidamente assinado pelo Departamento de Contabilidade atestando a disponibilidade dos recursos.

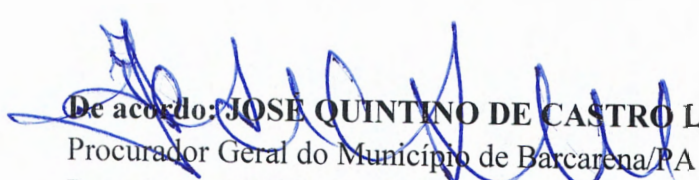
III – CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas expostas no curso desta opinião, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do **Processo de Dispensa nº 7-006/2022**, mostrando-se apto, à publicação (extrato), cumprindo o requisito de publicidade obrigatória mediante a publicação no Diário Oficial do Município, por se tratar de recursos próprios, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

27. É o Parecer.

Barcarena/PA, 24 de março de 2022.


NAYARA CAMPOS FONSECA
Advogada OAB/PA nº 21.787
Decreto nº 0167/2021 - GPMB


De acordo: JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº. 0017/2021-GPMB